**Decreto-Lei nº41**

**Dispõe sobre a Cooperação Financeira do Município com as Entidades Privadas.**

O Prefeito Municipal de Itamonte, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Das Formas de Cooperação Financeira**

**com as Entidades Privadas**

**Art. 1º** - A cooperação financeira do Município com entidades privadas exercer-se-á pela concessão de subvenções que serão de duas modalidades: Ordinária e Extraordinária.

**Parágrafo 1º** - A subvenção ordinária será concedida anualmente a instituições assistenciais regularmente organizadas, para auxiliar a realização de seus objetivos.

**Parágrafo 2º** - A subvenção extraordinária será a que for concedida a qualquer entidade privada, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, e será atribuída sem prejuízo da subvenção ordinária, regularmente processada.

**Art. 2º** - O Município concederá a subvenção ordinária a instituições assistenciais de caráter privado, que são as que se propõe á realização de qualquer espécie de assistência ou de serviço social.

**Parágrafo 1º** - Não se concederá a subvenção para o fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituições assistenciais, mas somente para a manutenção e para o desenvolvimento das atividades de instituições já existentes.

**Parágrafo 2º** - A concessão de subvenção ordinária a instituições assistenciais far-se-á anualmente e estará sujeita á observância das formalidades estabelecidas neste Decreto-Lei.

**Parágrafo 3º** - A subvenção ordinária não poderá ser aplicada em construções ou obras de reformas, adaptação ou conservação.

**Art. 3º** - A subvenção extraordinária relativa a atividades assistenciais conceder-se-á, quando não regulada por Lei, consoante a exigência ou conveniência dos casos ocorrentes a juízo do Prefeito.

**Parágrafo 1º** - A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos serão acompanhados de uma exposição justificativa, além dos documentos exigidos para a subvenção ordinária, e, quando se tratar de obras, terão anexos projetos, especificações e orçamentos dos serviços a realizar.

**CAPÍTULO II**

**Das Instituições que podem receber subvenções**

**Art. 4º** - A subvenção municipal poderá ser concedida a instituições assistenciais das seguintes modalidades:

1. Assistência médica;
2. Amparo á maternidade;
3. Proteção á saúde da criança;
4. Assistência a qualquer espécie de doentes;
5. Assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;
6. Assistência á velhice e á invalidez;
7. Amparo á infância e á juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
8. Educação pré-primária, primária, profissionária, secundária e superior;
9. Educação e reeducação de adultos;
10. Educação de anormais;
11. Assistência a escolares;
12. Amparo a toda sorte de trabalhadores; intelectuais ou manuais;

**Parágrafo** **Único** –A subvenção municipal poderá também ser concedida a quaisquer instituições cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de assistência ou serviço social não consignados neste artigo.

**Art. 5º** - A subvenção municipal não concederá á instituição:

1. Que dispuser de recursos suficientes para a manutenção e ampliação das suas atividades;
2. Que não tiver nenhum patrimônio, ou qualquer espécie de renda;
3. Que tiver a distribuição dos seus benefícios limitada aos próprios membros, ou proprietários e respectivas famílias, e não incluir no seu estatuto disposições expressas relativas á prestação regular de serviços gratuitos a pessoas não pertencentes ao seu quadro pessoal;
4. Que não tiver devidamente registrada na Secretaria da Prefeitura;
5. Que desenvolver atividade com orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem a organização nacional.

**CAPÍTULO III**

**Do Processo de Concessão de Subvenção**

**Art. 6º** - A instituição assistencial, que pretender a subvenção municipal, deverá requerê-la ao Prefeito, provando, com documentos hábeis, os seguintes requisitos:

1. Que se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;
2. Que tem mais de um ano de contínuo e regular funcionamento;
3. Que se destina a alguma das finalidades constantes do artigo 4º deste Decreto-Lei;
4. Que dispõe de patrimônio ou de renda regular;
5. Que não recebe qualquer outro auxílio financeiro do Município, a não ser sob a forma de subvenção extraordinária;
6. Que não dispõe de recursos próprios suficientes para a manutenção ou ampliação de suas atividades;
7. Que presta, com real utilidade, serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas.

**Art. 7º** - A subvenção municipal será requerida até 30 de abril, para o ano seguinte.

**Parágrafo 1º** - O requisito da alínea “a” do artigo precedente deverá ser aprovado mediante certidão do registro público. Os demais requisitos do mesmo artigo deverão ser aprovados mediante atestados, com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que desta não façam parte.

**Parágrafo 2º** - Somente para a percepção da subvenção, pela primeira vez, deverá a instituição provar o requisito da alínea “a” do artigo anterior.

**Parágrafo 3º** - A instituição, ao requerente a subvenção pela primeira vez, deverá apresentar três exemplares de seu estatuto e, ainda, descrição, acompanhada de plantas e fotografias das suas instalações.

**Parágrafo 4º** - A instituição apresentará, com o pedido de subvenção, relatório com dados numéricos das suas realizações e o balanço das suas contas no exercício anterior, com demonstração da receita e despesa, relação do pessoal remunerado ou não, bem como cópia autenticada de quaisquer contratos para a prestação de serviços.

**Parágrafo 5º** - A subvenção será requerida diretamente ao Prefeito, pelo presidente do órgão do diretor da instituição, ou quem suas vezes fizer, ficando vedada a interferência de intermediários no respectivo processamento ou pagamento.

**Art. 8º** - Ao apresentar o seu requerimento, a instituição deverá declarar, especificadamente, a aplicação que pretende dar á subvenção requerida.

**Art. 9º** - O requerimento da instituição e os documentos anexos que o instituírem serão devidamente examinados e informados, com parecer fundamentado, em cada caso, sobre os motivos pelos quais a subvenção deve, ou não, ser concedida.

**Art. 10** – A vista do parecer a que se refere o artigo 9º, o Prefeito deferirá, ou não, o pedido.

**Parágrafo Único** – Ao deferir o pedido, o Prefeito fixará também a importância da subvenção que concederá por Decreto.

**Art. 11** – Da decisão do Prefeito caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo de 90 dias da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – O pedido de reconsideração só será apreciado, quando forem apresentados novos argumentos ou documentos.

**Art. 12** – Ao requerer a subvenção, a instituição prestará contas da aplicação das subvenções que houver recebido no ano anterior, as quais serão examinadas e aprovadas, ou não, sendo, neste caso, tomadas as providências julgadas necessárias.

**Parágrafo 1º** - As contas serão prestadas de conformidade com as instruções que forem baixadas a respeito.

**Parágrafo 2º** - A instituição que não prestar suas contas, ou deixar de tê-las aprovado, não poderá receber nova subvenção.

**CAPÍTULO IV**

**Do pagamento das subvenções**

**Art. 13** – O orçamento do Município consignará uma verba global para pagamento das subvenções concedidas até 30 de novembro do ano anterior.

**CAPÍTULO V**

**Disposições Gerais**

**Art. 14** – A concessão da subvenção poderá ficar condicionada ás alterações estatutárias que forem proposta pelo governo, visando o melhor preenchimento dos fins colimados.

**Art. 15** – Cessará o pagamento da subvenção á instituição que não prestar os serviços determinantes da concessão do auxílio.

**Art. 16** – A instituição que delegar poderes, solicitar serviços ou pagar comissões a pessoas estranhas, ou com elas mantiver, por qualquer modo, articulação, para o fim de receber subvenção, será suspenso esse benefício e ficará impedida de pleiteá-lo, pelo tempo que for determinado pelo Prefeito.

**Art. 17** – A falta de fiscalização, sem culpa da instituição, não impedirá a concessão e o pagamento da subvenção.

**Art. 18** – Haverá na Secretaria da Prefeitura um registro de todas as instituições subvencionadas, na forma deste Decreto-Lei, contendo a descrição de sua organização e das suas atividades, bem como das suas relações com o governo municipal.

**Art. 19** – A instituição subvencionada é obrigada a prestar aos órgãos de estatística todos os informes relativos á sua vida, que lhe forem solicitados.

**Art. 20** – A subvenção extraordinária correrá por conta de crédito próprio.

**Art. 21** – Não será considerada subvenção, o recurso financeiro que o governo municipal conceder á entidade de caráter privado para, mediante contrato, realizar os serviços públicos que lhe confiar.

**Art. 22** - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 20 de abril de 1944.

(a)**Arlindo Carneiro Pinto**

Prefeito

(a)**Alfredo Cunha**

Secretário